



FUNDO MUNICIPAL ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

JUSTIFICATIVA

Da razão da Escolha do Executante dos Serviços – art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da sua Secretária a senhora ONETE DA MOTA SANTOS, vem apresentar justificativa para a contratação direta por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2024 com a empresa **BARROS E MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ nº 40.836.863/0001-18, justifica por caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação de empresa para prestação de serviços advocatícios para atuar na assessoria e consultoria jurídica para elaboração, confecção, desenvolvimento, acompanhamento e finalização dos atos administrativos e jurídicos, emissão de pareceres envolvendo licitações e contratos advindos da Secretaria municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Laranjeiras/Se, pelas seguintes razões:

CONSIDERANDO, que a empresa **BARROS E MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** é uma empresa no Estado de Sergipe que presta serviços advocatícios especializados em direito público, especificadamente: Serviços de assessoria jurídica consistindo no patrocínio da defesa dos interesses do Município de Laranjeiras na **área da Assistência Social**, na assessoria e consultoria jurídica para elaboração, confecção, desenvolvimento, acompanhamento e finalização dos Atos Administrativos e Jurídicos sendo: Realizar reuniões com os representantes e/ou administradores da Secretaria Municipal de Assistência, onde será realizado um acompanhamento técnico, objetivando a melhor resolução dos problemas e litígios naquela secretaria; Consulta verbal em horário de expediente; Consulta verbal fora do horário de expediente; Consulta online em horário de expediente; Parecer escrito; Acompanhamento a órgão administrativo ou judiciário; Exame de autos de processo perante órgão administrativo ou judiciário; Petição ou requerimento avulso, perante qualquer autoridade; Redigir correspondências que envolvam aspectos jurídicos relevantes; Elaboração de contratos constitutivos ou desconstituídos de direitos; Elaboração ou assistência em contratos, estatutos e outros instrumentos; Intervenção para a solução de litígio; Interpelações, protestos e notificações extrajudiciais; Fiscalização e acompanhamento de processos licitatórios; advindos da Secretaria municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Laranjeiras/Se. Portanto, a contratação da empresa **BARROS E MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, atende plenamente o Art. 74, inciso III, alínea "e", da Lei 14.133/2021.

Os serviços oferecidos pela empresa representam uma alternativa pertinente, pois já foram testados e utilizados com sucesso comprovado por muitos outros órgãos públicos do estado de Sergipe. Assim, sua contratação inicial ou, como expansão progressiva no uso dos serviços, demonstra inteligência por parte deste Órgão Público Municipal. Trata-se de uma empresa com bastante experiência no ramo do objeto descrito, enquadrando-se, indiscutivelmente, dentro do conceito de notória especialização previsto na legislação vigente.

34



FUNDO MUNICIPAL ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Assim, a prestação de serviços acima mencionados da **BARROS E MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** é de interesse e vital importância para o Fundo Municipal de Assistência Social de Laranjeiras/SE, dada à especificação técnica exigida em virtude da singularidade de escolha, por força do resultado que pretende alcançar.

Cabe destacar que o Art. 3-A da Lei 8.906/1994 (com alterações inseridas pela Lei 14.039/202) estabelece que:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O Art. 74, inciso III, alínea "e", e §3º da Lei 14.133/2021 também delimitam a questão da notória especialização, ao dispor:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...) e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação ao trazer em seu art. 72:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



Laranjeiras - Sergipe

FUNDO MUNICIPAL ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Sabe-se que o citado Fundo Municipal de Assistência Social de Laranjeiras, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos. É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar, no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. *In casu*, os serviços solicitados, a serem prestados pela **BARROS E MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, são daqueles que taxativamente se adéquam ao Art. 74, inciso III, alínea "e", e §3º da Lei 14.133/2021 com base na sua especialidade, se encontram ali especificados.

Isso porque a contratação da **BARROS E MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** tem como objetivo a prestação de serviços advocatícios para atuar na assessoria e consultoria jurídica para elaboração, confecção, desenvolvimento, acompanhamento e finalização dos atos administrativos e jurídicos, emissão de pareceres envolvendo licitações e contratos advindos da Secretaria municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Laranjeiras/Se, propondo as demandas cabíveis para a efetivação do direito municipal conforme proposta da Contratada.

Frise-se que as despesas correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

U.O: 30001 – FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PROJETO/ATIVIDADE: 2122 – Manutenção da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social
ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39.00 – Outros Serv.de Terceiros – Pessoa Jurídica
FONTE DE RECURSO: 15000000 – R. não Vinculados de Imposto



FUNDO MUNICIPAL ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Cujo pagamento será efetuado conforme contrato, após autorização da Senhora Secretária de Assistência Social.

Finalmente pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima descritos, opina a Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Laranjeiras/SE pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação, em harmonia com todos os Diplomas Legais, aqui referenciados.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para apreciação e posterior autorização, que dá esboço ao **Processo de Inexigibilidade de Licitação**, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial ou no Portal Nacional de Contratações Públicas (acaso já implementado), como condição de eficácia, em obediência ao art. 94 da mesma norma jurídica susoaludida.

Laranjeiras, 31 de janeiro de 2024.

ONETE DA MOTA SANTOS
Secretária do F.M.A.S

Ratifico, e publique-se,

Laranjeiras, 31 de janeiro de 2024.

JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO
Gestor Municipal